

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures (peça 376) ao Acórdão 7068/2022-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos ao Acórdão 2881/20221-TCU-1ª Câmara, que, por sua vez, conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

O Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, julgou irregular tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), de Helena Gid Abage, à época, Superintendente-Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária, em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004.

Nesta feita, Rodrigo Costa da Rocha Loures alega omissão do julgado ao não enfrentar o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Lei 9.873/1999, cuja regulamentação, no âmbito desta Corte de Contas, foi materializada com a posterior aprovação Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

Feita essa introdução, **decido**.

Conheço dos embargos de declaração, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não assiste razão ao recorrente quanto à omissão da deliberação embargada.

A preliminar de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida, tendo por base jurisprudência do Tribunal, à época, reinante. Portanto, rejeito os embargos declaratórios

Todavia, a superveniência da aprovação da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a qual regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, autoriza que matéria de ordem pública seja decidida de ofício pelo colegiado, com fulcro no artigo 10 do referido ato normativo.

Reproduzo, a seguir, alguns dos principais eventos e marcos temporais deste processo e de processo originador da tomada de contas especial, a fim de verificar se efetivamente ocorreu a prescrição alegada pela defesa, à luz da novel Resolução:

DATA	EVENTO	PEÇA/PROCESSO
Outubro de 2003 a dezembro de 2004	Período em que ocorreram as irregularidades imputadas ao recorrente, objeto da representação autuada no TC 004.531/2004-5.	TC 004.531/2004-5
6/4/2004	Autuação, no TCU, de processo de representação contra irregularidades envolvendo Sesi/PR, Senai/PR e IEL/PR.	Peça 1, Pág. 1 do TC 004.531/2004-5

15/12/2004	prolação do Acórdão 2107/2004-Plenário, o qual conheceu da representação, determinou suspensão cautelar de transferência de recursos do Sesi/PR e Senai/PR ao IEL/PR, bem como envio de documentação complementar.	TC 004.531/2004-5
05/10/2005	prolação do Acórdão 1599/2005-Plenário que autorizou audiência de responsáveis, incluindo Rodrigo da Costa Loures, além da constituição processo apartado de tomada de contas especial para citação de outros agentes.	TC 004.531/2004-5
4/11/2005	Audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures, em cumprimento à determinação do Acórdão 1599/2005-Plenário.	Pç. 8, págs. 42 a 51; 9, pç. 9, págs. 3 a 8; pç. 10, pág. 29 do TC 004.531/2004-5
24/11/2008	Instrução da Unidade Técnica sugerindo a rejeição das razões de justificativa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em resposta à audiência determinada pelo Acórdão 1599/2005-Plenário, além de proposta de conversão dos autos de representação (TC 004.531/2004-5) em tomada de contas especial	TC 004.531/2004-5 Pç. 20, págs. 25 a 56
23/10/2013	prolação do Acórdão 2853/2013-Plenário, que autoriza constituição de outro processo apartado de tomada de contas especial para citação e audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures (itens 9.1 a 9.4 da deliberação).	TC 004.531/2004-5 Pç. 28, págs. 14 a 50 Pç 29, págs. 1 a 17
27/12/2013	Citação e Audiência de Rodrigo Costa do Rocha Loures, no âmbito da tomada de contas especial.	Peças 157, 161 e 163 do TC 032.185/2013-8
15/12/2014	Instrução de mérito da Unidade Técnica propondo o julgamento pela irregularidade das contas, entre outros responsáveis, de Rodrigo Costa da Rocha Loures e condenação em débito e multa.	Pçs. 208 a 210 do TC 032.185/2013-8
17/06/2015	Parecer do Ministério Público junto ao TCU, concordando com a essência da proposta da instrução de mérito da Unidade Técnica.	Pç. 218 do TC 032.185/2013-8
30/4/2019	Prolação do Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara que julgou irregulares as contas e condenou Rodrigo Costa da Rocha Loures, entre outros responsáveis, ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa.	Pçs 237 a 239 do TC 032.185/2013-8

Considerando o termo *a quo* com a autuação do processo de representação (TC 004.531/2004-5) em 6/4/2014, bem como todos os marcos interruptivos que o seguiram, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente pelo transcurso de mais de três anos, com o processo original e principal pendentes de julgamento ou andamento regular, conforme o artigo 8º da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, como se observa nos seguintes marcos temporais:

a) entre **4/11/2005**, quando foi determinada a audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures, pelo Acórdão 1599/2005-Plenário, e **24/11/2008**, conclusão da instrução da Unidade Técnica com proposta de rejeição das razões de justificativa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures, em resposta à audiência determinada pelo Acórdão 1599/2005-Plenário, e de conversão dos autos de representação (TC 004.531/2004-5) em tomada de contas especial;

b) entre **24/11/2008**, conclusão da instrução de mérito da Unidade Técnica, e **23/10/2013**, quando houve a prolação dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 2853/2013-Plenário, que autoriza constituição

de outro processo apartado de tomada de contas especial para citação e audiência de Rodrigo Costa da Rocha Loures;

c) entre **17/06/2015**, momento em que foi emitido parecer do Ministério Público junto ao TCU, o qual concorda com a proposta da instrução de mérito da Unidade Técnica, no âmbito desta tomada de contas especial, e **30/04/2019**, quando foi exarado o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas e condenou Rodrigo Costa da Rocha Loures, entre outros responsáveis, ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa.

Assim, com fundamento no artigo 10 da referida Resolução, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória quanto a Rodrigo Costa da Rocha Loures.

Por ser a prescrição questão de ordem pública e considerando que os demais responsáveis condenados, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, também foram alcançados pela extinção da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, ante a prescrição intercorrente havida entre as datas de 17/06/2015 e 30/04/2019, estendo os efeitos dessa decisão a esses agentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator